

07/04/2009

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 459.128-6 ALAGOAS

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO(A/S) : PGE-AL - ALUISIO LUNDGREN CORREA RÉGIS E
OUTRO(A/S)
RECORRIDO(A/S) : MÁRIO SOARES PALMEIRA NETO
ADVOGADO(A/S) : CLÁUDIA LOPES MEDEIROS E OUTRO(A/S)

VENCIMENTOS - SERVIDORES ESTADUAIS - REGÊNCIA. A regência dos vencimentos dos servidores estaduais decorre de normas do próprio Estado. Não cabe, sob o ângulo da isonomia, acionar legislação federal.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em conhecer do recurso extraordinário e dar provimento, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Carlos Ayres Britto, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 7 de abril de 2009.




MARCO AURÉLIO

-
RELATOR

07/04/2009

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 459.128-6 ALAGOAS

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO(A/S) : PGE-AL - ALUISIO LUNDGREN CORREA RÉGIS E
OUTRO(A/S)
RECORRIDO(A/S) : MÁRIO SOARES PALMEIRA NETO
ADVOGADO(A/S) : CLÁUDIA LOPES MEDEIROS E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas negou acolhida a pedido formulado em apelação, ante os seguintes fundamentos (folha 133):

É inverídica a afirmação de que o pedido formulado pelos Autores/Apelados estaria ferindo a autonomia dos Estados-membros. O que eles postulam é exatamente obter um tratamento isonômico quanto à revisão de suas remunerações, tratamento este previsto na legislação estadual e já aplicado a diversos servidores públicos estaduais que foram beneficiados com o reajuste. Mesmo que se vislumbrasse, como quer o Apelante, que a Portaria Ministerial nº 06/93 somente poderia ser aplicada aos servidores públicos federais, essa tese cairia por terra diante das circunstâncias de que os Deputados Estaduais, Desembargadores, Procuradores de Estado, Promotores e Juizes de Direito, dentre outras categorias, foram beneficiados com o aumento de 192,95% (cento e noventa e dois vírgula noventa e cinco por cento) concedido pela referida portaria, instaurando-se assim um paradigma para os demais servidores.

Os embargos de declaração que se seguiram foram desprovidos pelo Colegiado (folha 154 a 158).

No recurso extraordinário de folha 160 a 183, interposto com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, o Estado de Alagoas articula com a transgressão dos



RE 459.128 / AL

artigos 2º, 18, 25 e 37, incisos X e XIII, da Carta da República. Esclarece almejem os servidores estaduais o reajuste de 102,95%, percentual decorrente da diferença entre o índice concedido aos servidores federais por meio da Portaria Interministerial nº 6, de 27 de dezembro de 1993, e aquele deferido pelo Estado. Afirma que, no âmbito estadual, foi editada a Lei nº 5.619, de 12 de maio de 1994, na qual fixado o reajuste de 90% quanto aos integrantes do Poder Judiciário local. Defende não poder ser aplicada lei federal para fins de reajuste a servidores do Estado, sob pena de olvidar-se o pacto federativo. Sustenta que a conclusão adotada no Tribunal de origem implica violação da doutrina do Estado e usurpação da competência do Poder Legislativo de aprovar lei específica, prevendo a melhoria salarial.

O recorrido, nas contrarrazões de folha 184 a 195, ressalta a falta de prequestionamento; a aplicabilidade da citada portaria à espécie; a inadequação do Verbete nº 339 da Súmula desta Corte e o acerto da decisão da Corte de origem.

O Juízo primeiro de admissibilidade disse da falta de prequestionamento (folha 20 a 22), decorrendo o trânsito do recurso do provimento dado a agravo, ocasião na qual consignei:

[...]

As premissas constantes do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça revelam que, a pretensão de se fazer cumprir o instituto da isonomia, a Constituição do Estado - no que o consagra -, determinou-se a observância de reajuste que beneficiou, mediante a Portaria Ministerial nº 6/93, os

RE 459.128 / AL

servidores públicos federais. Em síntese, a partir da circunstância de deputados estaduais, desembargadores, procuradores do Estado, promotores e juizes de direito terem alcançado a revisão do que percebido de acordo com a percentagem estabelecida na citada portaria, procedeu-se à extensão aos agravados. De início, o que surge é que se potencializou aplicação indevida da portaria de âmbito federal a certos segmentos do quadro de servidores do Estado, a ponto de se generalizar a prática, em prejuízo da autonomia da própria unidade da Federação, no que, acerca da matéria, contou com lei específica. É tempo de se mudar a visão, aprimorando-se o procedimento no âmbito administrativo. É tempo de apego aos princípios caros em uma sociedade democrática e aí sobressai o respeito à Constituição. Em Direito, o meio justifica o fim, mas não este, aquele.

[...]

A Procuradoria Geral da República, no parecer de folha 342 a 344, preconiza o não-provimento do recurso. Eis a síntese da peça (folha 342):

Recurso Extraordinário. Administrativo. Isonomia na aplicação de recomposição salarial. Possibilidade. Princípio da autonomia do ente federado não afetado. Pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

RE 459.128 / ALV O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procuradora do Estado, restou protocolada no prazo dobrado a que tem jus o recorrente. A notícia do acórdão relativo aos embargos de declaração foi publicada no Diário de 6 de novembro de 2003, quinta-feira (folha 159), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 9 de dezembro imediato, terça-feira, após o feriado do dia 8 anterior (folha 160). Conheço do extraordinário.

A Corte de origem deu alcance maior ao princípio isonômico. Apesar de os servidores do Estado terem sido beneficiados, mediante lei local, com certo reajuste, o Tribunal veio a impor diferença tendo em conta aquele observado no âmbito federal. Fê-lo a partir da premissa segundo a qual foram favorecidas outras categorias, mencionando deputados, membros da magistratura e promotores.

Pois bem, descabe, na espécie, implementar a igualização quanto à melhoria de vencimentos. Não estão em jogo os atos por meio dos quais foi estendido o benefício a agentes e servidores do Estado, mas tão-somente a definição quanto à existência de direito desses últimos ao tratamento conferido no âmbito federal, em que pese ao pacto federativo. Ora, a resposta é

RE 459.128 / AL

negativa, sob pena de ruir a autonomia do Legislativo local presentes princípios sensíveis da Constituição Federal.

Provejo o extraordinário para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, de reconhecimento aos servidores nela referidos da diferença do percentual de reajuste concedido no âmbito federal. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 15% sobre o valor dado à causa.

07/04/2009

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 459.128-6 ALAGOAS**O SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:**

Senhor Presidente, eu estou me lembrando, e o Ministro **Marco Aurélio** me ajudaria, que temos uma súmula que fala da impossibilidade dos tribunais concederem aumento com base no princípio da isonomia.

*sumk***O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO** - É. Perfeito.**O SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:**

E isso realmente foi o que ocorreu na espécie.

*sumk***O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR)** -

Realmente não levo às últimas consequências esse verbete. Uma coisa é conceder, fazendo surgir uma melhoria salarial. Outra, diversa, é interpretarem-se leis e dizer-se do direito à melhoria.

No caso, a base maior é esta: havia uma legislação local quanto ao reajuste e entendeu-se, porque outras categorias já teriam sido beneficiadas - não sei por ato de quem -, que todos os servidores deveriam ser alcançados, tendo jus à diferença, considerado o reajuste próprio ao âmbito federal. E mais: há o reforço.

RE 459.128 / AL**O SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:**

Mas, de qualquer maneira, o que me chama atenção é que nós temos esta súmula e vários precedentes. Porque os tribunais, de uma maneira geral, e creio que, nesse caso, igualmente, quando eles fazem essa extensão de benefícios, na realidade, estão procurando um critério de isonomia; e, por essa via, eles fazem um aumento indireto de vencimentos. Ou seja, fica claro que isso não é possível, diante da jurisprudência da Corte, além, é claro, esses fundamentos que estou destacando para mim são fundamentais, daquele outro que o Ministro **Marco Aurélio** acentuou, que Sua Excelência tem uma visão pacífica;

*suik***O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) -**

Confesso que, se pudesse partir para o campo até mesmo do justicamento, mandaria magistrados, deputados e promotores devolverem o que receberam a mais, à margem da ordem jurídica, mas não posso.

O SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Então, nesse caso concreto, Senhor Presidente, estou acompanhando o Ministro **Marco Aurélio**, com lastro nessa jurisprudência da Suprema Corte que não autoriza, por via do reconhecimento da aplicação do princípio de isonomia, o aumento dos vencimentos dos servidores estaduais ou federais.

Também conheço e provejo.-

suik

07/04/2009

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 459.128-6 ALAGOASVOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (PRESIDENTE) - Eu também acompanho o eminente Relator sobretudo com base - sem desprezar, por nenhum modo, o fundamento do voto do eminente Ministro Menezes Direito -, mas tenho como suficiente o fundamento em que se louvou o Ministro Marco Aurélio, que, no caso, esse **per saltum** federativo implica uma frontal violação à autonomia legislativa de cada ente federativo, em tema de remuneração de servidor público.

.....



PRIMEIRA TURMA**EXTRATO DE ATA****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 459.128-6**

PROCED. : ALAGOAS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : ESTADO DE ALAGOAS

ADV.(A/S) : PGE-AL - ALUISIO LUNDGREN CORREA RÉGIS E OUTRO (A/S)

RECDO.(A/S) : MÁRIO SOARES PALMEIRA NETO

ADV.(A/S) : CLÁUDIA LOPES MEDEIROS E OUTRO (A/S)

Decisão: A Turma conheceu do recurso extraordinário e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 07.04.2009.

Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Menezes Direito. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador